



MUNICÍPIO DE IVOTI ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Of. Gab 276/2024

Ivoti, 28 de novembro de 2024.

*Exmo Senhor*

*Volnei Renato Gross*

*Presidente da Câmara de Vereadores*

Senhor Presidente:

Ao cumprimentá-lo cordialmente, venho por meio deste, em atendimento ao Ofício 288/2024, informar o que segue:

Trata-se de Ofício encaminhado pela Câmara Municipal de Ivoti, solicitando esclarecimentos sobre as medidas adotadas pelo Poder Executivo em relação à Execução Fiscal nº 50008211720188210166, que figura como parte exequente o Município de Ivoti e como parte executada Maria de Lourdes Bauermann.

Inicialmente, esclarece-se que o presente processo foi ajuizado em 15/06/2018 e refere-se à CDA nº 21/2018, sendo a executada citada em 2019. Já o processo nº 50004399220168210166, tramitando em apenso, foi ajuizado em 30/03/2016, porém o seu prosseguimento ocorreu apenas em 2018, em virtude de um pedido de revisão formulado pela Sra. Maria de Lourdes junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, o que acarretou a suspensão do processo. As tentativas de penhora de bens foram autorizadas pela juíza em 2019 e, desde então, o Município de Ivoti tem diligentemente buscado localizar bens em nome da demandada para a satisfação do crédito.

Pois bem. Conforme o Código de Processo Civil (CPC) e a Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal), a penhora de valores em dinheiro é considerada a medida primordial e mais eficiente para garantir a satisfação do crédito exequendo. O CPC, em seu art. 835, inciso I, e a Lei nº 6.830, em seu art. 11, inciso I, dispõem que o dinheiro ocupa o primeiro lugar na ordem de bens penhoráveis, evidenciando sua preferência na execução.

Portanto, desde o primeiro momento, assim como em qualquer outro executivo fiscal, foi tentada a penhora de valores, medida primordial e mais eficiente para a satisfação do crédito, especialmente em favor do Município. No entanto, isso não impediu o ente municipal de, concomitantemente, buscar outros bens passíveis de penhora e adotar medidas relacionadas ao processo de inventário do cônjuge da executada, visando resguardar o crédito tributário por outros meios disponíveis.



## MUNICÍPIO DE IVOTI ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Em 08/2020, foi realizada a penhora no rosto dos autos do processo de inventário, no que diz respeito a eventuais valores que a executada viesse a angariar, em que pese o pedido do ente municipal ter sido efetuado anos antes. Na época, os processos eram físicos, e o contexto da pandemia de COVID-19 agravou ainda mais a situação, com a suspensão dos prazos processuais e limitações no funcionamento do Judiciário. Assim, além da natural demora na tramitação desses processos, houve um impacto adicional no andamento das demandas. Portanto, a morosidade do Judiciário não pode ser imputada ao exequente, que tomou as medidas necessárias dentro das possibilidades oferecidas naquele período.

Ainda assim, o exequente seguiu diligente na busca por bens da executada, incluindo a análise da declaração de imposto de renda dos últimos anos, obtida sob sigilo por determinação judicial. Observando que o inventário do cônjuge da executada havia deixado de ser movimentado pelas partes, mesmo após intimações, e que foi, por isso, arquivado pelo Juízo, o exequente **imediatamente** requereu a penhora da meação que caberá à executada no imóvel registrado sob a matrícula nº 416 do Registro de Imóveis da Comarca de Estância Velha.

Antes, no entanto, a magistrada determinou a certificação de eventual existência de valores nos autos do processo nº 166/1.09.000671-1, em razão de penhora no rosto desses autos. Contudo, apenas em 06/2024, o Cartório certificou a inexistência de saldos em aberto nesse processo físico.

Desta Certidão, o Município foi intimado e, **prontamente**, em **04/07/2024**, reiterou a penhora sobre o referido imóvel. Concomitantemente, foi requerida a **penhora de 20% sobre os valores recebidos pela executada**, após pesquisa e análise do Imposto de Renda da executada, extrato bancário e consulta ao Portal da Transparência do Estado do Rio Grande do Sul, o que, recentemente, foi deferido pela Juíza do processo. O percentual foi requerido e fixado com base na necessidade de preservação do mínimo existencial, em conformidade com a ampla jurisprudência do TJRS.

Cumprir destacar, novamente, que a demora entre os pedidos realizados e seus respectivos deferimentos é algo inerente ao sistema judicial, decorrente da imensa quantidade de processos em tramitação. Tanto a Procuradoria Geral do Município (PGM) quanto o Poder Judiciário possuem demandas a serem atendidas diariamente, o que reflete a normalidade da tramitação. Ainda assim, a PGM permanece diligente na busca pelo crédito exequendo, utilizando todos os meios disponíveis para sua satisfação.



## MUNICÍPIO DE IVOTI ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Ressalte-se, ainda, que a executada não mantém bens registrados em seu nome, o que naturalmente dificulta a localização de patrimônio penhorável.

Como exemplo, cita-se que foi, recentemente, utilizada a ferramenta "teimosinha", que consiste na reiteração de busca de valores e aplicações via SISBAJUD durante 30 (trinta) dias, sem que qualquer valor fosse localizado nas contas da executada durante todo esse período. Ainda assim, o exequente, por meio de fundamentação adequada e demonstração dos requisitos legais, conseguiu obter o deferimento da penhora de parte do salário da executada. Tal medida evidencia a diligência contínua do exequente na busca pela satisfação do crédito, mesmo diante das dificuldades impostas pela ausência de bens em nome da executada.

Também foi tentado localizar veículos em nome da executada e de seu falecido cônjuge, sem êxito.

Ressalta-se, ainda, que o Município de Ivoti está buscando a penhora do imóvel de propriedade do falecido cônjuge da executada e a mesma, e que a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não é sujeita a habilitação em inventário, sendo possível penhorar os bens do executado no rosto dos autos do inventário, o que foi feito pelo Município. Ademais, nas execuções judiciais, para que haja o leilão de imóvel indivisível registrado em regime de copropriedade, a penhora não pode avançar sobre a cota da parte que não é devedora no processo. Estabelecida essa limitação à penhora, é permitida a alienação integral do imóvel, garantindo-se ao coproprietário não devedor as proteções previstas pelo CPC.

Ademais, uma das medidas solicitadas no presente caso foi a inclusão da parte executada no SerasaJud. O SerasaJud é um serviço disponibilizado pelo Serasa Experian, que permite a inscrição de pessoas físicas e jurídicas com pendências financeiras em processos judiciais. A inclusão no SerasaJud visa dar visibilidade à existência da dívida em questão, facilitando o processo de cobrança e alertando o devedor sobre o risco de restrição ao crédito, o que pode impactar diretamente a sua capacidade de obter financiamentos e realizar transações comerciais. A inserção no sistema também pode ser utilizada como meio de pressão para o cumprimento das obrigações de pagamento.

Em relação ao questionamento acerca da prescrição, o Município não vislumbra a possibilidade de sua ocorrência, uma vez que, diante das penhoras já efetivadas no processo, não há configuração de prescrição intercorrente, tampouco risco iminente de sua ocorrência. As medidas constritivas realizadas demonstram a continuidade e a efetividade dos atos executivos, o que afasta qualquer alegação nesse sentido.



## MUNICÍPIO DE IVOTI ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Por fim, informa-se que o valor principal da CDA 3/2016 é de R\$ 19.742,54 e o da CDA 21/2018 R\$ 298.711,08, atualizadas até 26/11/2024. Em ambas as execuções fiscais fixou-se honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento), além de custas processuais.

Prestados os esclarecimentos acima, é importante destacar que o Município tem se empenhado de maneira diligente e contínua na cobrança do débito em questão, buscando, por meio das medidas legais cabíveis, assegurar o cumprimento da obrigação. No entanto, algumas dificuldades têm surgido ao longo do processo, sendo as mais relevantes relacionadas à falta de bens registrados em nome da executada. Ademais, o processo está sendo conduzido dentro dos prazos legais, o que implica um tempo natural de andamento da ação.

Apesar desses desafios, a PGM permanece comprometida em buscar soluções para a quitação do débito, aplicando todas as medidas necessárias para garantir o cumprimento da obrigação.

Continuamos à disposição para fornecer quaisquer esclarecimentos adicionais ou para discutir possíveis alternativas no processo.

‘ Atenciosamente

Tomás Baumgarten Røst  
Procurador Jurídico  
Procuradoria Geral do Município de Ivoti